



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações  
Do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas**

**Ref:** Pregão Eletrônico nº 90016.2025

**SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

### **1 – Da Tempestividade:**

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 14 de agosto de 2025 e, na redação do próprio edital, menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data aprazada para o certame.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na segunda-feira, dia 11 de agosto de 2025, tem-se que está dentro do 5º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

### 2 – Da Exigência das Normas NBR 15454/20207 e NBR NM 87/2000:

Em análise ao edital, verifica-se a exigência das normas **NBR 15454/2027** e **NBR NH 87:2000** como requisito técnico para o fornecimento de cadeiras. Contudo, inexiste no instrumento convocatório qualquer **estudo técnico preliminar** ou **parecer especializado** que demonstre a necessidade ou pertinência da aplicação dessas normas ao objeto licitado.

O art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Instrumento Convocatório deve possuir Estudo Técnico Preliminar indicando os requisitos da contratação de forma fundamentada. A ausência dessa motivação inviabiliza a comprovação de que tais exigências atendem efetivamente ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a imposição de requisitos técnicos sem justificativa clara configura irregularidade, por restringir indevidamente a competição (Acórdão TCU nº 2.657/2015 – Plenário).

Notem, Senhores, que as normas indicadas não possuem relação técnica com a aquisição de cadeiras e não se inserem entre os padrões ergonômicos, de resistência, estabilidade ou segurança habitualmente exigidos em licitações para mobiliário.

A **NBR 15454/2027** e a **NBR NH 87:2000** tratam de especificações alheias à função e características essenciais de cadeiras. Tal exigência, sem nexo técnico direto com o objeto, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige pertinência e proporcionalidade nos requisitos.

O TCU, no Acórdão nº 3.234/2013 – Plenário, já assentou que “a Administração deve exigir apenas requisitos técnicos diretamente relacionados ao objeto licitado, sob pena de restringir indevidamente a competição”.



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ademais, não se tem registro de exigência dessas normas em licitações públicas para aquisição de cadeiras. O caráter inédito e isolado da imposição, sem respaldo técnico ou normativo, configura inovação desnecessária e potencialmente discriminatória.

Portanto, a exigência impugnada restringe substancialmente o universo de fornecedores aptos a participar do certame, resultando em potencial violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que assegura a ampla participação dos interessados e veda a adoção de cláusulas ou condições que limitem indevidamente a competição.

### 3 - Dos Requerimentos:

Sendo assim e diante do quanto acima exposto REQUER, preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva.

Quanto ao mérito, REQUER o provimento da presente impugnação para o afastamento da exigência das normas **NBR 15454/2027** e **NBR NH 87:2000**, por serem **inaplicáveis ao objeto licitado**, inéditas em certames similares, desprovidas de justificativa técnica e restritivas ao caráter competitivo.

REQUER, ainda, a retificação do edital, suprimindo tais exigências, com a reabertura dos prazos para apresentação das propostas, conforme art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77  
Bairro Lourdes  
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

Caxias do Sul, 11 de agosto de 2025.

A blue ink signature of Gustavo Tonet Bassani, which appears to read "GUSTAVO TONET BASSANI".

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor  
CPF 018.375.730-00  
RG 4079478386



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
SETOR DE LICITAÇÕES – SELIC

---

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90016 /2025

IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

DATA: 12/08/2025

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico n. 90016/2025, com data de abertura prevista para o dia 14 de agosto próximo vindouro, e cujo objeto é a contratação do serviço de fornecimento e instalação de mobiliário e persianas, impetrada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, que reclama da inclusão, nas especificações dos itens constantes do termo de referência da contratação, de exigência de atendimento das normas NBR 15454/2027 (sic) e NBR NH 87:2000 (sic), alegando que “inexiste no instrumento convocatório qualquer estudo técnico preliminar ou parecer especializado que demonstre a necessidade ou pertinência da aplicação dessas normas ao objeto licitado” e requerendo o afastamento da exigência das normas citadas “por serem inaplicáveis ao objeto licitado”, e a retificação do edital do pregão, com devolução do prazo de publicidade para apresentação de propostas.

**Da intempestividade da impugnação.**

Nos termos do edital do pregão, a data de abertura de sessão da julgamento das propostas está marcada para o dia 14 de agosto próximo, enquanto a impugnação foi recebida nesta Seção às 17:27 do dia 11 de agosto próximo pretérito, conforme se extrai da mensagem eletrônica encaminhada pela Impugnante.

Na inteligência do art. 164 da Lei n. 14.133/2021:

*“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias antes da data de abertura do certame.”* (sublinhamos).

O art. 183, III, do mesmo diploma estabelece a forma de contagem do prazo supracitado:

*“Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:*

.....  
*III – nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.”*

O edital do pregão reproduziu tais disposições em seu item 13.

Então, como será a contagem do prazo em questão? Ora, a lógica não deixa dúvidas a respeito de tal matéria. O prazo deve ser contado de forma retroativa, sem perder de vista que a expressão até 3 (três) dias é o *mínimum minimorum* de prazo dado a Administração para analisar a questão e decidir sobre o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
SETOR DE LICITAÇÕES – SELIC

---

objeto da impugnação. Além disso, como se viu acima, sendo a contagem retroativa, seu termo inicial é o dia da abertura da sessão do pregão e, portanto, deve ser excluído da contagem, e o seu termo final também deve ser estabelecido com base na contagem retroativa. Assim, se na contagem prospectiva, normal, para o futuro, o prazo final da contagem encerra no último átimo temporal do dia do vencimento do prazo, na contagem retroativa, por simetria, o marco temporal da extinção do direito é o primeiro átimo temporal do dia em que o prazo estaria encerrado. Entender de outra forma seria malferir o princípio da indisponibilidade do interesse público, que não autoriza que haja confusão entre o interesse público e o privado. E nem se diga que há prejuízo ao direito do Impugnante, uma vez que, tendo sido o edital do pregão amplamente divulgado na data do dia 30 de julho próximo, inaugurando-se no dia subsequente o prazo para apresentação de impugnações ou pedidos de esclarecimento, razoável prazo restou aos interessados para, querendo, insurgir-se contra o texto do instrumento convocatório.

Além do mais, por força do inciso IV do art. 62 da lei n. 5.010/1966, o dia 11 de agosto é feriado no Poder Judiciário, devendo ser observado o inciso III do art. 183 da precitada lei n. 14.133/2021, para o efeito de ser este dia excluído da contagem do prazo ora em comento.

Observe-se que, no caso vertente, não há como se aplicar o permissivo domiciliado no § 2º do referido art. 183 da Lei n. 14.133/2021, porque este se aperfeiçoa somente nos prazos que se contam sob a regra normal, na marcha prospectiva, pro futuro, como já visto ao norte; não sendo possível sua extensão ao prazo que se conta na marcha retroativa, que é o que se apresenta na situação entelada.

Pelo exposto, não como acolher a presente impugnação, pois se apresenta flagrantemente intempestiva. Lado outro, apenas por amor ao debate, iremos estabelecer uma breve, e sucinta, digressão acerca do mérito da questão ventilada pela impugnante.

**Do mérito da impugnação (análise sucinta).**

Ainda que fosse superada a intempestividade da impugnação, as exigências impugnadas encontram respaldo no **termo de referência da contratação**, formulado com base em estudo técnico preliminar que estabeleceu a viabilidade da contratação.

Cabe esclarecer que, enquanto o ETP se caracteriza por ser um instrumento de planejamento preliminar, por meio do qual são avaliadas determinadas soluções para atendimento de uma necessidade da Administração, concluindo se a contratação será ou não viável, o TR é o planejamento definitivo, para especificação e detalhamento da solução escolhida.

Portanto, apesar de haver pontos em comum entre esses dois instrumentos, eles não se confundem. Os requisitos e estimativas da solução estudada e escolhida no ETP são refinados (ou retificados e complementados) no TR, que conterá informações mais exatas e atualizadas. Além disso, o TR esclarece como o futuro contrato será executado e fiscalizado, apresenta os critérios para recebimento provisório e definitivo do bem ou serviço prestado, define a forma e critérios para seleção do fornecedor, e indica os recursos orçamentários para a contratação. Ou seja, no TR deverá haver o refinamento dos itens do ETP e há a elaboração de novos elementos que não constam do ETP.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
SETOR DE LICITAÇÕES – SELIC

---

*In casu*, por óbvio, foi no termo de referência da contratação que foram gravados os seguintes itens:

- **Justificativa da contratação**, visando a **reestruturação mobiliária** do TRE-AM, a **padronização** do mobiliário e a garantia de **melhores condições ergonômicas, de segurança e de durabilidade** para servidores e usuários;
- **Especificações detalhadas**, contemplando características técnicas essenciais à qualidade e à segurança dos produtos a serem adquiridos;
- **Levantamento de mercado** que demonstra a ampla oferta de itens compatíveis com as exigências editalícias.

A adoção das normas NBR 15454/2027 e NBR NM 87:2000 está diretamente relacionada à necessidade de assegurar conformidade técnica, resistência, ergonomia e padronização, prevenindo aquisições de baixa qualidade que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários.

Nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021, os requisitos técnicos definidos em edital devem ser pertinentes, proporcionais e justificados no processo administrativo – o que restou devidamente atendido no caso em tela.

**Conclusão:**

Pelas razões exposta e em face da flagrante itempestividade da impugnação aqui apresentada, nego-lhe conhecimento, ficando, portanto, mantida a abertura da sessão de recebimento e julgamento de propostas do pregão eletrônico n. 90016/2025 na data e horário previamente estabelecidos.

É como me manifesto.

Aldo Anísio Pereira de França  
Pregoeiro TRE/AM